



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 881/2024

Processo Número: **30595/2024** | Data do Protocolo: 06/12/2024 13:18:28



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370038003700310038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fototeca Paulista do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. O Poder Executivo fica autorizado a criar a Fototeca Paulista do Estado de São Paulo.

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta lei entende-se por Fototeca o espaço de proteção e conservação de fotografias analógicas e digitais que possuem valor e importância para uma comunidade.

Art. 3º. São objetivos da Fototeca Paulista:

I - reconhecer a imagem fotográfica como documento patrimonial e essencial na produção de conhecimentos, da preservação histórica, da construção da memória e das identidades culturais do Estado de São Paulo;

II - preservar a memória visual do Estado de São Paulo e, através da aquisição, comodato ou doação, catalogar e preservar as imagens do acervo;

III - conservar e divulgar a história de São Paulo por meio de fotografias originais, identificando as culturas do Estado, contribuindo para a valorização da memória, da educação, lazer e das identidades culturais do Estado de São Paulo;

IV - conservar e divulgar a produção dos fotógrafos e fotógrafas paulistas, contribuindo para a valorização da memória e suas trajetórias que contribuam com formação de identidade e cultura de um povo e suas histórias;

V - Organizar exposições focadas no resgate de fotógrafos e fotógrafas pioneiros, emergentes e atuantes nos diversos municípios do Estado;

VI - Promover debates, atividades educacionais e culturais, exposições de seu acervo e de acervos conexos ou similares, receber e realizar exposições itinerantes, cursos de capacitação e formação visual a jovens, adultos e idosos;

VII - Ampliar o universo documental, através da inserção de novos processos fotográficos e novas tecnologias da imagem;

VIII - Coordenar e manter atualizada toda documentação pertinente ao acervo, bem como os dados das referidas imagens informatizadas em banco de dados para consulta neste acervo;

IX - Assegurar o acesso ao acervo, por meio de pesquisas, realização de exposições e outros produtos culturais e artísticos, de modo a contribuir para a promoção da dignidade da pessoa humana e valorização da diversidade cultural de São Paulo.

Art. 4º. Para viabilizar a criação da Fototeca do Estado de São Paulo o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e municipais e com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 5º. O acervo fotográfico da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo poderá compor o da Fototeca Paulista.





Art. 6º. A Fototeca Paulista contará com um conselho gestor de caráter deliberativo e consultivo constituído de membros paritários entre representantes governamentais e da sociedade civil.

Parágrafo Único - Os cargos serão preenchidos através de concurso público, cargos comissionados, cedidos dos municípios de São Paulo ou através de nomeação, podendo ser remanejados de outros órgãos, secretarias, autarquias, do estado de São Paulo.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa autorizar o Poder Executivo a criar a Fototeca Paulista no Estado de São Paulo.

A criação da Fototeca do Estado de São Paulo visa à preservação de um vasto e diversificado conjunto de imagens fotográficas que contam a história deste estado. A preservação da memória cultural e histórica de um estado é um dever essencial do poder público e a salvaguarda desse passado é uma garantia para as futuras gerações.

A criação dessa Fototeca visa atender a essa responsabilidade, proporcionando um espaço dedicado à preservação, catalogação e divulgação do acervo fotográfico para trabalhos de pesquisa da sociedade civil e das instituições públicas. Tais trabalhos ajudam a compreender a história coletiva deste estado e as nossas identidades, parte essencial para a elaboração do senso de pertencimento da população com o território.

A Fototeca Paulista será um espaço para a realização de exposições, palestras, workshops e atividades educativas que promovam o entendimento e a valorização da história do nosso estado, bem como os elementos que cercam nossa identidade, incentivando a participação ativa da comunidade, tanto na formação de público quanto na capacitação daqueles que queiram se aprofundar na linguagem fotográfica.

Para isso a Fototeca Paulista poderá estabelecer parcerias com instituições educacionais, culturais e científicas, nos âmbitos municipal, estadual e nacional, o que permitirá a troca de conhecimentos, desenvolvimento de projetos conjuntos e/ ou a complementação destes, ampliando assim o alcance da Fototeca pelo nosso estado.

A iniciativa de criação da Fototeca do Estado de São Paulo ocorre no momento em que estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Norte já aprovaram recentemente leis similares, tendo em vista a importância da fotografia, tanto como meio artístico, quanto meio de registro visual, no auxílio da interpretação do mundo contemporâneo e na documentação nas transformações do nosso estado.

Desta forma, se faz necessário investimento para a criação de um espaço apropriado para a preservação das fotografias para a disponibilização à pesquisa e para a disseminação do material do acervo.

Por todo o exposto, em especial pela relevância da matéria e de grande interesse público e social, solicito aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.





Sala das Sessões, em

Donato - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310035003500320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Donato** em **06/12/2024 12:54**

Checksum: **45927C3282D5B82E679E2A7F774A582F38E0B3E292A5A295E365212260BC3E9F**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310035003500320030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.